

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 582/73

Aprovado por Deliberação

Em 28/3/73

PROCESSO CEE N° 1256/65

INTERESSADO FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA DE ARAÇATUBA

ASSUNTO Abertura de Prova de Habilitação à Livre-Docência, na disciplina de Fisiologia, com fundamento na Lei n° 5.802/72.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

RELATOR - Conselheiro Paulo Gomes Romeo

HISTÓRICO: Em requerimento dirigido ao Senhor Diretor da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araçatuba (datado de 21-09-72), o Professor Agenor de Mello Sobrinho solicita do mesmo providências no sentido de abertura de Concurso de Livre-Docência na disciplina de Fisiologia, para que o mesmo possa inscrever-se, nos termos do parágrafo único do artigo primeiro da Lei Federal n° 5,802, de 12 de setembro de 1972, (Doc. de fls. 3 original) do Proc. 719/72/FFO de Araçatuba, apensado ao Processo n° 1256/65 CEE) e (Doc. de fls. 105 xerox do Proc. CEE n° 1256/65).

O assunto foi submetido à douta Congregação da Faculdade, que em reunião realizada em 9-10-72 acolheu informação da Secretaria da Faculdade, pela qual, dúvidas foram levantadas quanto à aplicabilidade da Lei n° 5.802, aos estabelecimentos de ensino superior sujeitos aos Sistema Estadual, concluindo por consultar este Conselho.

Submetido o processo à apreciação da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, a mesma, dado o aspecto jurídico da questão, solicitou o pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas.

Este o Relatório

FUNDAMENTAÇÃO: O ponto em debate consiste na aplicação em todos os sistemas, do disposto na Lei Federal n° 5.802, principalmente, à concessão feita no parágrafo único do artigo primeiro, quanto à dispensa, por determinado tempo (2 anos) aos portadores de diploma de curso superior, nas condições ali especificadas, de concorrerem ao concurso de livre docência sem que primeiramente tivesse o grau de Doutor.

Pela leitura atenta da Lei n° 5.802, verificamos que a mesma condicionou os prazos referidos no parágrafo único do seu artigo primeiro à data da publicação do Decreto-Lei n° 465, de 11 de fevereiro de 1969, vale dizer, a um decreto lei específico para o magistério superior do sistema federal, pois que está vinculado à Lei n° 5.539, de 27 de novembro de 1968 e à Lei ne 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, que tratam do estatuto do magistério superior do sistema federal.

Assim sendo, a Lei nº 5.802, veio estabelecer condições para a execução de outras Leis federais que tratam do magistério superior do sistema federal, e, portanto, somente a ele se aplicando, não cabendo a sua aplicação pura e simples ao magistério superior dos sistemas estaduais, aliás, neste sentido encontramos no processo, por juntada, manifestação da douta Consultoria Jurídica da Universidade de São Paulo, devidamente aprovada pelo Magnífico Reitor Miguel Reale, em despacho publicado no Diário Oficial do Estado, em 11-10-72. É válida para quem se submeter à Livre-Docência, em estabelecimento do sistema federal.

Para os institutos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, a inscrição para livre docência, requerida após a publicação do Regimento Geral dos Institutos Isolados do Ensino Superior do Estado de São Paulo (Decreto nº 52.595, de 30.12.70), exige nos termos do artigo 59, que o candidato possua o título de doutor, e, este artigo esta em pleno vigor.

Para os concursos de livre docência, cuja solicitação de abertura tiver sido protocolada no Conselho Estadual de Educação ate 30.12.70, o Decreto nº 52.711 estabelece que a tramitação deste seria nos termos da Resolução CEE-nº 1/67, mas, não é o caso do presente processo.

Assim sendo, chegamos a seguinte.

CONCLUSÃO:- Em face dos termos da Lei nº 5.802, vinculando-a ao magistério superior federal, a mesma não se aplica aos sistemas estaduais, que continuam a reger-se pela sua legislação própria, e no caso em tela; esta em plena vigência o artigo 59 do Regimento Geral dos Institutos Isolados do Ensino Superior, mantidos pelo Estado.

São Paulo, 17 de janeiro de 1973

a) Conselheiro PAULO GOMES ROMEO - Relator.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Jair de Moraes Neves, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1973.

a) Conselheiro Moacyr E. Vaz Guimarães - Presidente.